



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 34, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2693, de 2024, do Senador Carlos Viana, que Altera do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prevê hipótese outras hipóteses da legítima defesa para os agentes de segurança pública.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Wilder Moraes

RELATOR: Senador Flávio Bolsonaro

01 de julho de 2025





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 2.693, de 2024, do
Senador Carlos Viana, que *altera do Decreto-Lei
nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prevê
hipótese outras hipóteses da legítima defesa para
os agentes de segurança pública.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.693, de 2024, do Senador Carlos Viana, que altera o art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever outra hipótese da legítima defesa para os agentes de segurança pública.

A alteração legislativa opera-se no parágrafo único do art. 25 do Código Penal (CP) e consiste em acrescentar inciso para estabelecer que, observados os requisitos do *caput*, considera-se em legítima defesa “*o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem*”.

Na justificção, o autor argumenta que a proposição busca assegurar o melhor desempenho das forças policiais.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Moraes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7044726963>





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

II – ANÁLISE

Não observamos, na proposição, vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental. A matéria versa sobre direito penal, situando-se no campo da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal (CF), sendo permitida, no caso, a iniciativa parlamentar, consoante as regras estabelecidas no art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o PL conveniente e oportuno.

A atual redação do parágrafo único do art. 25 do CP já prescreve que, observados os requisitos do *caput*, considera-se em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. Desta feita, o PL acrescenta nova hipótese de legítima defesa, quando o agente, *em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem*.

Note-se que, de acordo com a atual redação do mencionado dispositivo, a lei já contempla, no caso de vítima mantida refém, que se configura legítima defesa a ação do agente de segurança pública que repele a agressão ou risco de agressão a essa vítima.

Todavia, olvidou o legislador de contemplar seriíssima situação de risco para os agentes de segurança pública, que consiste no conflito armado com bandidos. Veio em boa hora, portanto, a inovação legislativa pugnada pelo PL, no sentido de albergar, na legítima defesa, a ação de policial que repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem, em meio a um conflito armado, ou na iminência deste.

Deve-se ter em conta que, num conflito armado com as forças policiais, os criminosos nada têm a perder e sempre atiram para matar. Nessas situações, não se pode deixar que o policial, cumprindo seu dever,



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO – PL/RJ

atuando em nítida legítima defesa, venha a ser injustamente investigado, processado e até mesmo punido.

Não obstante, a ementa do PL merece reparos redacionais.

III – VOTO

Pelo exposto, o Voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.693, de 2024, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1-CSP (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.693, de 2024:

“Altera o parágrafo único do art. 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever hipótese da legítima defesa para os agentes de segurança pública em conflito armado ou na iminência deste.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Anexo I – 17º ANDAR - Torre
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Tels: +55 61 3303-1717/3303-3117



Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Moraes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7044726963>



Relatório de Registro de Presença

15ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ALESSANDRO VIEIRA		1. EDUARDO BRAGA	
IVETE DA SILVEIRA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR		3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JORGE KAJURU		1. CHICO RODRIGUES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2693/2024)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CSP.

01 de julho de 2025

Senador Wilder Moraes

Presidiu a reunião da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Moraes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7044726963>